



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.013750/88-70
Recurso nº : 109.237
Matéria : IRPJ - EX: 1986
Recorrente : T.T.C. TRÂNSITO, TRANSPORTES COLETIVOS E COMUNICAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP
Sessão de : 03 de dezembro de 1996
Acórdão nº : 103-18.102

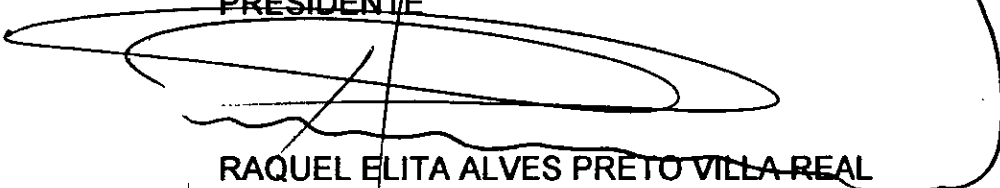
DEDUÇÃO INDEVIDA DE IRF SOBRE RENDIMENTOS HAVIDOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS - A obrigação de comprovar a realização do serviço prestado é do contribuinte, por expressa disposição do sistema legal. No caso como houve a comprovação parcial pela juntada de documentos diversos durante o transcorrer do processo, é de se admitir a exclusão de parte do lançamento devidamente comprovado pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por T.T.C TRÂNSITO TRANSPORTES COLETIVOS E COMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a importância de Cr\$ 44.413.570, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL

RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, SANDRA MARIA DIAS NUNES E MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA. Ausente, justificadamente, os Conselheiros MÁRCIO MACHADO CALDEIRA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.013750/88-70
Acórdão nº : 103-18.102

Recurso n : 109.237
Recorrente : T.T.C. TRÂNSITO, TRANSPORTES COLETIVOS E COMUNICAÇÕES
LTDA.

RELATÓRIO

1. Em decorrência de revisão de declaração de rendimentos, foi a empresa ora Recorrida notificada a fim de realizar o pagamento da importância determinada na NOTIFICAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA de fls. 04, referente a dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos havidos na prestação de serviços a terceiros no exercício de 1.996.

2. Impugnação apresentada tempestivamente às fls. 06/08, juntamente com os documentos de fls. 09/64, através da qual a Impugnante alega, em suma, que três das entidades com as quais manteve relações comerciais naquele período para quem prestou serviços, quais sejam, EBTU, Prefeitura Municipal de Manaus e a Prefeitura Municipal de Campinas, não realizaram a emissão de informes de rendimentos para cada operação efetuada, sob o argumento de que seria emitido um único documento no início do ano seguinte, que conteria todas as operações efetuadas no ano-base. Embora a Recorrente tenha reclamado os informes, só foi emitido um único Comprovante Anual de Rendimentos, pela Prefeitura Municipal de Campinas, que ainda declarou valores diversos dos realmente efetuados.

3. Decidiu a Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP pela procedência da Ação Fiscal, entendendo que a Recorrente não logrou êxito em comprovar os lançamentos em sua declaração de rendimentos, pois as cópias das notas fiscais apresentadas, de emissão do contribuinte, não podem ser aceitas como comprovantes de retenção do Imposto de Renda na Fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.013750/88-70
Acórdão nº : 103-18.102

4. Recorreu o contribuinte às fls. 78/80, juntando os documentos de fls. 83/175, reiterando as alegações produzidas na Impugnação. Além disso, a Recorrente demonstra que a Prefeitura Municipal de Manaus e a EBTU finalmente enviaram-lhe as Declarações de Retenção do Imposto de Renda na Fonte. Por fim, a Recorrente sustenta que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto retido é da fonte retentora, ou seja, das entidades que deixaram de enviar à Recorrente as Declarações solicitadas pelo Fisco.

Este é o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.013750/88-70
Acórdão nº : 103-18.102

VOTO

Começamos, então, a presente decisão pela parte final das alegações produzidas pela Recorrente. De fato, a obrigação de comprovar a realização do serviço prestado é do contribuinte, tendo em vista o sistema legal vigente no que tange à esta matéria. Em especial, porque, como no caso, tais informações foram previamente solicitadas ao contribuinte, nada tendo de arbitrário o procedimento fiscal.

Por outro lado, a este Conselho cabe a obrigação teleológica de buscar a aplicação da justiça e da legitimidade do lançamento, motivo pelo qual foi possível suplantar a ausência de determinados documentos, em especial a ausência das Declarações Retenção de Imposto de Renda na Fonte, face à juntada de outros documentos pelo contribuinte que fossem capazes de elidir minimamente pretensão fiscal contida no lançamento ora guerreado.

A Recorrente logrou comprovar através da juntada de uma série de documentos, Notas Fiscais de Serviços e Darfs, todos regularmente emitidos e analisados por esta julgadora, a efectividade daquela prestação e a respectiva retenção do tributo que é o que especificamente se discute nestes autos.

Por segundo é interessante notar que no presente caso a Recorrente acaba por lograr a comprovação de parte dos serviços prestados, tais como, aqueles realizados com a EBTU, no valor de Cz\$ 13.578.597,00 e a Prefeitura de Manaus, no montante de Cz\$ 18.180.147,00.

No transcorrer de sua defesa documentos adicionais são juntados pela Recorrente, autorizando também a legitimidade de outra parte de sua pretensão, aquela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.013750/88-70
Acórdão nº : 103-18.102

relativa aos serviços prestados à Prefeitura de Campinas no importe de Cz\$ 12.654.826,00.

No entanto, não é possível dentro do objetivo primordial do julgador, bem como de todo o Conselho de Contribuintes, que é a busca da verdade material daquela relação tributária traçada pelo Fisco e impugnada pelo contribuinte, determinar a reforma de um lançamento sem um mínimo de comprovação por parte do contribuinte, sendo matéria que, por expressa disposição legal prescinde de provas.

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cz\$ 44.413.570,00, correspondente àquela parte do lançamento que foi devidamente impugnada e comprovada pela Recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 1996

RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL